



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16366.002398/2007-94
Recurso nº 872.014 Voluntário
Acórdão nº 3102-001.400 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2012
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente Vancouros Comércio de Couros Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

Ementa: COFINS. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. RECEITA FINANCEIRA. INCLUSÃO.

As variações cambiais ativas são consideradas receitas financeiras fazendo parte da base de cálculo da COFINS, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.833/2003.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CALCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo do PIS não-cumulativo o sujeito passivo somente poderá descontar créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na compra de matéria-prima, bem como despesas. Não inclusão das despesas com comissões, com material de embalagem e com a contratação de serviço para estufamento de containeres.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO.

Gastos efetuados com combustíveis necessitam da prova de sua utilização no processo produtivo, para configurar insumos na produção ou fabricação de bens. Prova realizada, possibilidade do reconhecimento do direito creditório.

COFINS NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. INCIDÊNCIA DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL.

Dada a expressa determinação legal vedando a atualização de créditos do PIS e da Cofins não cumulativos é inadmissível a aplicação de correção monetária e incidência de juros aos créditos objeto de pedido de ressarcimento.

Recurso voluntário provido em parte para acatar os créditos fundados na aquisição de combustíveis utilizados no transporte de matéria prima.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, por maioria de votos, em dar provimento parcial para acatar os créditos fundados na aquisição de combustíveis utilizados no transporte de matéria-prima. Vencidos os Conselheiros Álvaro Almeida Filho, relator, que também afastava a incidência da contribuição sobre variações cambiais e acolhia a aplicação da taxa Selic, a partir da data do pedido e Luciano Pontes de Maya Gomes que acompanhava o relator, pelas conclusões, no que se refere à incidência da Taxa Selic. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Winderley Moraes Pereira.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA – Voto vencedor

EDITADO EM: 13/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Mara Cristina Sifuentes, Luciano Pontes Maya Gomes, Álvaro Almeida Filho e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 06-21.349 da 3ª Turma da DRJ/CTA, que deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, para excluir da composição da receita bruta total os valores relativos às vendas de bens do ativo imobilizado, mantendo as glosas explicitadas no despacho decisório.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

Trata a presente lide do pedido de ressarcimento de fls. 02/04, transmitido pela via eletrônica em 08/05/2007, em que se indica como direito creditório o ressarcimento da contribuição ao PIS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/06/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 12/02/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 12/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

não cumulativa exportação, relativo ao 1º trimestre de 2007, no montante de R\$ 172.178,79.

Analizando os documentos trazidos aos autos, a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Londrina (Safis/DRF/LON) emitiu o Termo de Informação Fiscal de fls. 188/195, opinando pelo reconhecimento parcial do direito creditório no montante de R\$ 165.159,64.

Às fls. 198/293, constam declarações de compensação, apresentadas pela via eletrônica entre 10/05/2007 e 31/07/2007, fazendo menção ao pedido de ressarcimento de fls. 02/04, como origem de seu direito creditório.

Com base na precitada informação fiscal, a Delegacia da Receita Federal em Londrina emitiu, às fls. 304/307, o Parecer/Saort/DRF/LON n.º 531/2007, e o respectivo Despacho Decisório de fl. 308, com as seguintes decisões: (a) reconhecer parcialmente o direito creditório da interessada no montante de 165.159,64, como saldo dos créditos de PIS, relativos ao 1º trimestre de 2007, a ser utilizado em compensações efetuadas pela própria empresa, após o que restaria um crédito contra a Fazenda Nacional de R\$ 75.504,40; (b) homologar as compensações efetuadas por meio das Dcomp de fls. 198/293.

As fls. 322/324, encontram-se a Intimação n.º 1213/2007 e a Notificação n.º 105/2007, ambas emitidas pela Saort/DRF/LON, no sentido de comunicar a interessada do Parecer e Despacho Decisório antes mencionados, bem como intimá-la a informar se houve utilização do crédito na compensação de débitos, após o que far-se-ia verificação da regularidade fiscal perante a RFB, PGFN e INSS, e, havendo débitos fiscais, o valor do ressarcimento seria utilizado para quitá-los, mediante compensação em procedimento de ofício.

Desses documentos (fls. 304/308 e 322/324), a interessada foi cientificada em 04/12/2007, conforme consta A fl. 330, Em 18/12/2007, a interessada protocolizou o documento de fls. 331/333, com o qual não autoriza a RFB a proceder a compensações de ofício e requer a expedição de ordem de pagamento do crédito reconhecido neste processo.

Por meio de procuradores (mandato A fl. 343), a interessada apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 336/342, protocolizada em 03/01/2008, a seguir sintetizada.

Após resumir os fatos que levaram à emissão do despacho decisório, a interessada manifesta sua inconformidade em relação A parcela não reconhecida do direito creditório.

Assim, no item "Quanto a inclusão de receitas originariamente não consideradas pelo contribuinte", contesta a inclusão de receita não-operacional de venda de bem do ativo imobilizado no critério de proporcionalidade, uma vez que não integraria a base de cálculo do PIS; por sua vez, quanto à verificação do percentual relativo às receitas de exportação em relação à sua

receita bruta total, alega ser incorreta a classificação como receitas meramente financeiras das receitas advindas de operações de SWAP/BMF e de variação cambial ativa, posto que originárias de exportação, citando a propósito o art. 21, I, da IN SRF n.º 600, de 2005; alternativamente, quanto às receitas tidas como financeiras, requer que: "sejam as mesmas consideradas para efeito de ressarcimento/compensação, por decorrer de custos, despesas e encargos vinculados as vendas efetuadas com alíquota zero, diante da própria consideração feita no termo de informação fiscal de que a partir de 02/08/2004 as alíquotas das contribuições para o PIS e Cofins incidentes sobre receitas financeiras foram reduzidas a 0 (zero) pelo Decreto n.º 5.164/2004", mencionando a propósito o art. 21, II, da IN SRF n.º 600, de 2005; após tais considerações, afirma: "Diante destes fundamentos, pelo critério da proporcionalidade, REQUER seja reformada a decisão recorrida, para incluir as receitas financeiras suscitadas, decorrentes de operações de BMF/WAP e de variação cambial ativa, nas RECEITAS DE EXPORTAÇÃO, por serem originárias de operação de exportação, devendo, portanto serem consideradas como custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior"; ao fim desse item, caso não seja esse o entendimento do órgão julgador, faz o seguinte pedido: "requer seja considerado o critério originário adotado pela requerente, de não considerar estas receitas financeiras, inclusive aquelas decorrentes de descontos obtidos, juros recebidos, renda sobre aplicação financeira e venda do imobilizado, uma vez que sequer formulado fundamentação capaz pela autoridade recorrida, para acobertar sua inclusão."

No tópico "das despesas com comissões", citando o art. 3º, II, da Lei n.º 10.637, de 2002, diz que da análise desse dispositivo, ao contrário do entendimento do fisco, a comissão que teria pago a outra pessoa jurídica sobre a compra de couro bovino, utilizado como insumo em seu processo produtivo, seria, portanto, custo/despesa que dá direito a crédito.

Por sua vez, no subitem "Das despesas com combustível", tendo por base o mesmo dispositivo legal (art. 3º, II, da Lei n.º 10.637, de 2002), sustenta que também não merece prosperar o entendimento do fisco de desconsiderar as despesas com combustível como custo/despesa que dá direito a crédito do PIS, isso mesmo depois de ter esclarecido que o combustível é utilizado em caminhão próprio, no transporte da matéria-prima (couros in natura) até a indústria onde se inicia a primeira etapa de industrialização'; portanto, assevera que as despesas com combustível dão direito a crédito, por se enquadrar no referido texto legal.

Já, no item "Das despesas com material de embalagem", afirma que os 'paletes de madeira' seriam essenciais para acomodação e proteção para transporte de couro 'wet blue', fazendo parte do final da 3ª etapa do processo de produção, ou seja, tais custos/despesas estariam intrinsecamente ligados ao processo de produção/exportação, requerendo, assim, a reforma da decisão recorrida, para que se considere os créditos decorrentes das aquisições dos citados itens.

Por seu turno, no subitem "Das despesas com exportação", mencionando os serviços de "estufamento de containeres", contesta o posicionamento do fisco de não lhe conceder o direito ao crédito de PIS; diz que tais serviços estariam diretamente ligados à armazenagem, já que tratar-se-iam de forma eficaz de se acondicionar a mercadoria dentro dos containeres para armazenagem e embarque.

Sob os títulos "Quanto à consolidação dos valores", em razão dos argumentos antes referidos, impugna a consolidação dos valores feitos pela decisão recorrida, em detrimento ao cálculo originariamente apresentado por ela, propugna pela reforma da parte glosada.

Por fim, em face do alegado, requer a reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se a legitimidade da totalidade do direito creditório pleiteado no pedido de ressarcimento formulado; agrega, ainda "no intuito de minimizar os prejuízos até então suportados pela Requerente", que ao crédito a ser ressarcido sejam acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, calculados a partir da data do protocolo até a data do respectivo ressarcimento/compensação.

Às fl. 345, consta ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Londrina, encaminhando cópia de antecipação de tutela nos autos da Ação Ordinária nº 2008.70.01.000490-8, para que: "seja creditado, na conta corrente mencionada pela parte autora (Conta Corrente n.º 3549-1, agência 3407-X do Banco do Brasil), o valor já reconhecido como devido, no prazo concedido judicialmente de 10 dias, contadas da intimação, que ocorreu em 31/01/08".

Às fl. 373, consta o Comunicado de Restituição, emitido pela Saort/DRF/Londrina, com o seguinte texto: "Por meio do presente comunicamos que, em 21/02/2008, foi restituído o valor de R\$ 75.504,41, referente ao pedido de ressarcimento de crédito de PIS do 1º trimestre de 2007, por meio de crédito na conta informada no processo em referência."; à fl. 374, consta o aviso de recebimento desse comunicado em 27/02/2008.

Após analisar a manifestação de inconformidade em razão da não homologação da declaração de compensação e ser observada a informação fiscal, decidiu a 3ª Turma da DRJ/CTA, pelo provimento parcial da manifestação nos termos da conclusão de voto abaixo:

Em face do exposto, VOTO por dar parcial provimento à manifestação de inconformidade, no sentido de excluir da composição da receita bruta total (demonstrativo de fl. 190-verso) os valores relativos as vendas de bens do ativo imobilizado, e por manter as glosas explicitadas no despacho decisório, sendo que sobre o valor de ressarcimento não cabe a incidência de juros de mora com base na taxa Selic.

Inconformada com a decisão acima, a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em síntese que:

1. Do pedido de ressarcimento de PIS – Exportação no valor de R\$ 172.178,79, foi reconhecido o direito creditório de R\$ 165.159,64, vindo a DRJ ao apreciar a manifestação de inconformidade, manter parcialmente o despacho decisório.
2. No mérito reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, para que:
 - a) as receitas financeiras decorrentes da variação cambial ativa e de operações de BMF/SAWP não componham a receita bruta para fins de cálculo da proporção para apuração do crédito decorrente dos custos vinculadas às receitas de exportação;
 - b) para inclusão com despesas aquelas com comissões, combustível; material de embalagem e serviço para estufamento de containers;

Ao final requer a recorrente o reconhecimento do direito creditório dos valores anteriormente glosados, com atualização pela taxa selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Como demonstrado a recorrente visa o reconhecimento total do pedido de ressarcimento de crédito de PIS exportação, vez que do crédito pretendido de R\$ 172.178,79 (cento e setenta e dois mil, cento e setenta e oito reais e setenta e nove centavos) foi reconhecido o valor de R\$ 165.159,64 (cento e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), por não terem sido considerados valores relativos a custos/despesas que segundo a decisão recorrida não dão direito ao crédito de PIS.

Da inclusão de receitas – Variação cambial ativa e de operações de BMF/SAWP

Inicialmente argumenta a recorrente que as receitas financeiras decorrentes da variação cambial ativa não integram montante da receita bruta para fins de cálculo do proporção para apuração do crédito decorrente dos custos vinculados às receitas de exportação.

A legislação sobre o PIS, disciplina no art. 1º, *caput* e § 1º e 2º da lei nº 10.637/2002 que:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas

pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A norma acima é clara ao demonstrar que o cálculo das contribuições para o PIS será realizado com base no faturamento, o qual corresponde à receita bruta da pessoa jurídica decorrente de todas as receitas auferidas “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Assim, resta discutir se a receita decorrente de variação cambial e aquelas decorrentes de operações BMF/Swap integram a receita bruta da pessoa jurídica quando decorrente da exportação.

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 o art. 149 § 2º passou a ter a seguinte redação:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

A norma acima levou a redação do art. 5º lei nº 10.673/2002, ao estabelecer em seu inciso primeiro que a receita decorrente da operação de mercadorias para o exterior não é hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

Ora, apesar do art. 9º da lei nº 9.718/98 estabelecer que variações monetárias serão consideradas para hipóteses de incidência do PIS e da COFINS, no caso em liça as receitas financeiras foram auferidas através da venda de mercadorias para o exterior, razão pela qual não há com incidir o PIS e COFINS. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO.

VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. DECISÃO RECORRIDA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I. Hipótese que se restringe ao recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre receitas financeiras oriundas de variações cambiais positivas ocasionadas pela desvalorização da moeda nacional diante de moedas estrangeiras.

2. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ já manifestaram entendimento de que não incide tributação de PIS e COFINS sobre variações cambiais positivas, decorrentes das receitas de exportação de mercadorias, em face de a hipótese estar também atingida pela imunidade do artigo 149, § 2º, I, da CF/88, consistindo, da mesma forma, em incentivo às exportações.

3. Não se justifica a suposta violação do princípio de reserva de plenário (artigo 97, CF/88), verbis: "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público", porquanto inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a aplicação do referido dispositivo constitucional.

4. Não compete ao STJ analisar em sede especial, ainda que para fins prequestionamento, eventual violação de preceito constitucional, função da alçada do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgRg nos EAg 1069198/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 18/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1073337/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2009.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1104269/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO.

EXPORTAÇÃO. RECEITAS FINANCEIRAS DECORRENTES DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REGRAS DE ISENÇÃO E DE IMUNIDADE.

1. A isenção da contribuição ao PIS e da Cofins incidente sobre as receitas decorrentes de operações realizadas na venda de produtos para o exterior, prevista no artigo 14 da Lei nº 10.637/2002, também alcança a variação cambial positiva destes valores.

2. O contrato de câmbio realizado entre a empresa exportadora e instituição financeira reconhecida pelo Banco Central do Brasil, do qual podem decorrer variações cambiais positivas ou negativas, não constitui negócio dissociado da operação de venda ou prestação de serviços ao exterior, mas mecanismo indispensável à sua efetivação, pelo que não pode ser tributado na forma do disposto no art. 9º da Lei nº 9.718/98.

3. Ainda que se possa conferir interpretação restritiva à regra de isenção prevista no art. 14 da Lei nº 10.637/2002, deve ser afastada a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de variações cambiais positivas em face da regra de imunidade do art.

149, § 2º, I, da CF/88, estimuladora da atividade de exportação, norma que deve ser interpretada extensivamente.

4. *Precedentes da Segunda Turma.*

5. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1059041/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 04/09/2008)

Já a receitas decorrentes de Swap, são apenas receitas financeiras, decorrentes de operações que visam a troca de resultados financeiros, com liquidações em datas futuras, portanto não alcançam os benefícios concedidos as receitas decorrente de exportação.

Da inclusão das despesas com comissões, das despesas com material de embalagem e das despesas referente a contratação de serviço para estufamento de containeres;

Busca a recorrente o crédito decorrente das comissões pagas quando da aquisição do couro bovino, sob o argumento de que seria insumo de produção, das despesas com material de embalagem ao afirmar que os “*paletes de madeira*” integram a 3ª etapa do processo produtivo, pois são indispensáveis a “*acomodação e proteção para transporte do couro wet blue*”, e das despesas com o estufamento de containeres, serviço que seria indispensável para armazenagem e embarque.

O legislador ao tratar da contribuição para o PIS não-cumulativo, incidente sobre o faturamento, ao dispor sobre insumo, estabelece no inciso II do art. 3ª da Lei nº 10.637/2002, que:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Percebe-se que a norma define que o insumo, seja ele relativo a bens ou serviços, deve ser utilizado na prestação e na produção ou fabricação, assim percebe-se que as despesas como comissão, são totalmente desvinculadas do processo produtivo, não se enquadrando no conceito de insumo.

Quanto a embalagem, a própria recorrente demonstra que a mesma é necessária para o transporte final do produto já industrializado, não sendo utilizada na produção do couro, não ensejando assim o reconhecimento ao crédito, o mesmo se aplica aos serviços referente à estufamento de containeres

Das despesas com combustível

Neste ponto a recorrente tenta demonstrar que combustível utilizado, daria direito a crédito, pois seria utilizado no transportes do couro *in-natura*(matéria prima) até a indústria, para o início do processo de industrialização.

Já a decisão recorrida afastou o crédito com os combustíveis ao afirmar que *“não são matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem(ou outro bem) que sofram alteração em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação. ... No caso, os gastos com combustíveis caracterizam-se, meramente, como despesas operacionais, que não têm previsão legal para serem descontados como créditos do PIS.*

Ora, o combustível quando, efetivamente comprovada sua utilização, no processo produtivo, como no transporte de produtos semi-elaborados até ao estabelecimento para o beneficiamento, deve ser observado com insumo nos termos da norma já citada.

No caso dos autos, a contribuinte, atendendo a intimação fiscal, afirma que o combustível registrado em seu livro razão foi adquirido para utilização em caminhão próprio para o transporte do couro *in-natura* até a fábrica, assim há como reconhecer o direito ao crédito.

Da utilização da Taxa Selic

Ao final de suas razões busca a recorrente que à incidência da SELIC a partir da data que realizou o pedido de ressarcimento. Quanto ao tema o § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, disciplina que:

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Acontece que o art. 13 da mesma Lei nº 10.833, de 2003, proíbe expressamente a correção pleiteia, *in verbis*:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Não obstante a norma acima, negar o pedido de atualização o crédito pretendido, e reconhecido pela própria fazenda, ensejaria enriquecimento sem causa da União, principalmente pelo fato da pretensão resistida percorrer diversos anos até o deferimento, como no presente caso.

Sob este prisma o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial nº 1.035.847 submetido ao regime do art. 543-C, representativo de controvérsia, reconheceu que o pedido de ressarcimento de crédito de IPI enseja a incidência de correção monetária, decisão essa que transitou em julgado em 10/03/2010.

Assim, deve prevalecer o mesmo entendimento a caso em tela, aplicando-se o disposto no art. 62-A do regulamento do CARF, sendo portanto devida a correção monetária dos créditos pretendidos que foram deferidos, a atualizados a partir do protocolo dos pedidos administrativos.

Por todo exposto dou parcial provimento ao recurso voluntário, para deferir o ressarcimento do PIS ao excluir o crédito presumido do IPI da base de cálculo e reconhecer o direito a atualização dos créditos pretendidos a partir do protocolo dos pedidos administrativos.

Diante do exposto conheço do recurso para dar parcial provimento e reconhecer que as receitas financeiras auferidas da variação cambial ativa não componham a receita bruta para fins de cálculo da proporção para apuração do crédito decorrente dos custos vinculadas às receitas de exportação, reconhecendo o direito a atualização dos créditos pretendidos a partir do protocolo dos pedidos administrativos;

Sala de sessões 26 de janeiro de 2011.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Redator Designado.

Em que pese o respeitável voto do e. relator, peço vênia para divergir do entendimento em relação a inclusão na base de cálculo da COFINS não cumulativa, das receitas referentes a variação cambial ativa e o entendimento quanto a correção monetária dos créditos da contribuição.

O art. 1º da Lei nº 10.833/03 é categórico ao estabelecer que a contribuição para a COFINS não cumulativa tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil."

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito)."

As receitas referentes a variação cambial ativa decorrem de um ganho financeiro obtido com contratos em moeda estrangeira, que devido a valorização ou desvalorização, beneficiam a empresa contratante. Por se tratar de ganho financeiro, são incluídas na rubrica das receitas financeiras.

Diante da base de cálculo da COFINS não cumulativa que se compõe de todo as receitas auferidas. Não há como excluir as receitas financeiras que, sem dúvida, compõe a base de cálculo da COFINS.

Quanto à correção monetária e aplicação da taxa Selic aos créditos do PIS e COFINS no regime não cumulativo. A legislação expressamente veda a correção monetária e

aplicação de juros sobre os créditos objeto do pedido de ressarcimento, conforme previsto no art. 13 e no art. 15 da Lei nº 10.833/2003.

“Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

....

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

I - nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei;

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei;

III - nos §§ 3º e 4º do art. 6º desta Lei;

IV - nos arts. 7º e 8º desta Lei;

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

VI - no art. 13 desta Lei.”

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto a inclusão das receitas obtidas com a variação cambial na base de cálculo da contribuição e quanto a possibilidade de correção dos créditos.

Winderley Morais Pereira